



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000713-82.2016.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, são apelados ELIDIANE GRACIELE DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME e ELIDIANE GLACIELE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46229

Comarca: Taquarituba

Apelante: Município de Taquarituba (**exequente**)

Apelada: Elidiane Graciele de Oliveira Transportes – Me
(**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, extinguiu a execução fiscal por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 942,85) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 948,02 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000). A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Taquarituba** contra sentença de fls. 283/284 e 297/298, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Elidiane Graciele de Oliveira Transportes - Me**.

Referida sentença destacou a inércia da Fazenda ao deixar decorrer in albis o prazo concedido pelo juízo para comprovação do protesto do título exequendo ou a apresentação de justificativa no sentido de que a medida era ineficiente do

ponto de vista administrativo.

Dessarte, nos termos do Tema 1.184 do STF, o juízo assinalou a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC e julgou o processo extinto sem resolução de mérito.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais a fls. 303/310, sustenta que a exigência do protesto da CDA como condição para o prosseguimento da execução fiscal não poderia ser imposta, especialmente porque a ação foi ajuizada antes da fixação das teses vinculantes pelo STF no Tema 1.184.

A esse propósito, argumenta que a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.738/2024 do TJSP afastam a obrigatoriedade dessas medidas para execuções fiscais ajuizadas antes de 19/12/2023, sendo sua adoção mera faculdade do ente exequente.

Outrossim, pontua que a extinção da execução violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a Fazenda Pública não teve oportunidade de se manifestar previamente sobre a suposta ausência de interesse processual.

Reforça que a municipalidade já adotava medidas administrativas para a cobrança da dívida e justificou a ineficácia do protesto no momento processual, devido a limitações operacionais e convênios pendentes com os cartórios locais.

Além disso, destaca que a sentença desconsiderou a regular tramitação do feito, ignorando diligências efetuadas, inclusive a possibilidade de penhora de bens.

Nesse contexto, pondera que a extinção da execução prejudica a arrecadação municipal e incentiva a inadimplência, especialmente em pequenos municípios.

Por fim, invoca precedentes do TJSP e do STJ que reafirmam a competência do ente público para definir critérios de cobrança da dívida ativa e a impossibilidade de o Judiciário extinguir execuções fiscais de ofício, sem observância dos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Requer, portanto, seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal até a plena satisfação dos débitos que a instruem.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em março de 2016. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 948,02 (novecentos e quarenta e oito reais e dois centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 942,85 — novecentos e quarenta e dois reais e reais e oitenta e cinco centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que*

trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: ***“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”***

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora